

Cláusula 8.ª

**Omissões**

Em tudo o que for omissão o presente contrato, seguir-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e demais regulamentação aplicável.

Cláusula 9.ª

**Resolução do contrato**

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, autorizando a Câmara Municipal a retenção das transferências que lhe couberem ao abrigo da Lei das Finanças Locais até à integral restituição das verbas recebidas.

8 de Junho de 2005. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *António Fonseca Ferreira*. — O Presidente da Câmara Municipal de Alenquer, *Álvaro Joaquim Gomes Pedro*.

Homologo.

8 de Junho de 2005. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

**Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano**

**Declaração n.º 148/2005 (2.ª série).** — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 04.12.11.00/02-05.PU, em 7 de Junho de 2005, o Plano de Urbanização de Monforte, no município de Monforte, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 292, de 15 de Dezembro de 2004.

7 de Junho de 2005. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Isabel Moraes Cardoso*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO****Direcção Regional da Economia do Norte**

**Despacho n.º 14 202/2005 (2.ª série).** — Considerando que o licenciado Filipe Manuel Andrade Castro Soutinho, assessor do quadro de pessoal da Direcção Regional do Norte do ex-Ministério da Economia, a exercer o cargo de director de serviços da Indústria e dos Recursos Geológicos, reúne as condições legais para o acesso à categoria de assessor principal e requereu a nomeação para o respectivo lugar;

Considerando as disposições contidas na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, em conjugação com os n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e após confirmação dos respectivos pressupostos pela Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação:

Nomeio, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com efeitos desde 1 de Abril de 2004, o licenciado Filipe Manuel Andrade Castro Soutinho assessor principal, da carreira técnica superior, em lugar de dotação global do quadro de pessoal da Direcção Regional do Norte do ex-Ministério da Economia, constante do mapa 1 anexo à Portaria n.º 443/99, de 18 de Junho, e alterado pela Portaria n.º 103/2000, de 24 de Fevereiro.

14 de Junho de 2005. — A Directora, *Maria Cândida Guedes de Oliveira*.

**Despacho n.º 14 203/2005 (2.ª série).** — Considerando que o licenciado José Alberto Lopes Ferreira, assessor do quadro de pessoal da Direcção Regional do Norte do ex-Ministério da Economia, a exercer o cargo de chefe da Divisão de Combustíveis, reúne as condições legais para o acesso à categoria de assessor principal e requereu a nomeação para o respectivo lugar;

Considerando as disposições contidas na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 32.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, em conjugação com os n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e após confirmação dos respectivos pressupostos pela Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação:

Nomeio, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com efeitos desde 25 de Março de 2005, o licenciado

José Alberto Lopes Ferreira assessor principal, da carreira técnica superior, em lugar de dotação global do quadro de pessoal da Direcção Regional do Norte do ex-Ministério da Economia, constante do mapa 1 anexo à Portaria n.º 443/99, de 18 de Junho, e alterado pela Portaria n.º 103/2000, de 24 de Fevereiro.

14 de Junho de 2005. — A Directora, *Maria Cândida Guedes de Oliveira*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Gabinete do Ministro**

**Despacho n.º 14 204/2005 (2.ª série).** — 1 — Nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho, conjugado com o n.º 6 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, incumbe ao IFADAP — Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, conjuntamente com o gestor do Programa AGRO, a competência para assegurar o controlo de 1.º nível do referido programa operacional.

2 — Assim, foi celebrado um protocolo e respectivo aditamento pelo qual as partes fixavam os procedimentos a adoptar, atribuindo-se ao IFADAP, sob orientação do gestor do Programa AGRO, a execução das acções de controlo de 1.º nível das medidas n.ºs 1, 2, 3 e 5 do Programa AGRO e ao gestor a das restantes.

3 — Todavia, tendo sido verificado que aquele Instituto não dispunha dos meios necessários à execução em tempo oportuno das referidas acções, foi acordado entre as partes que o gestor procedesse à aquisição de serviços para a execução das acções de controlo relativas ao plano anual de controlo (PAC) de 2004 e 2005.

4 — As acções relativas ao PAC de 2004 estão já em fase de conclusão, encontrando-se a ser elaborados os relatórios finais, emitidos após audiência prévia dos interessados.

5 — Já relativamente ao PAC de 2005, foi lançado o procedimento de consulta prévia, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, tendo sido recepcionadas as propostas por parte de auditores externos, estando as mesmas a ser analisadas.

6 — Ora, tendo em consideração a difícil situação económica financeira que caracteriza actualmente a Administração Pública, exigindo, portanto, medidas excepcionais de controlo da despesa pública e nos termos da circular de 12 de Março de 2005, importa assegurar que aqueles recursos não existem no âmbito dos organismos da Administração, sem prejuízo de ser atribuída uma contraprestação pecuniária.

7 — É neste âmbito que se considera que aquelas acções podem ser desenvolvidas pela ACACSA — Agência de Controlo das Ajudas Comunitárias ao Sector do Azeite, organismo de direito público, tutelado pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, cuja Lei Orgânica foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 70/89, de 2 de Março.

8 — De facto, a referida agência detém experiência no âmbito de verificações, controlos e demais missões necessárias à aplicação dos regulamentos, directivas e recomendações da Comunidade Europeia (CE).

9 — Todavia, tendo em conta que aquelas competências têm vindo a ser desenvolvidas no quadro do regime de ajuda à produção de azeite e da azeitona para conserva, reconhece-se que, pelo menos nesta primeira fase, sejam-lhe incumbidas apenas as acções que se referam a matérias equivalentes.

10 — Nestes termos, determino:

- É atribuída à ACACSA competência necessária à execução de controlo de 1.º nível do plano anual de controlo (PAC) relativo a 2005 e no que concerne às medidas n.ºs 1 e 5 do Programa AGRO;
- Nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, seja anulado o procedimento de aquisição de prestação de serviços para a execução de acções de controlo de 1.º nível, relativos ao PAC de 2005 das medidas n.ºs 1 e 5 do Programa AGRO;
- Concluído que esteja o PAC 2005 das medidas n.ºs 1 e 5, o gestor do Programa AGRO deverá apresentar-me relatório de apreciação da prestação da ACACSA.